



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.206-A, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Ficam isentos da contribuição social de que tratam os art. 5º e 6º os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 7 3 7 5 9 9 8 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Como é cediço, o direito à vida não resume na proteção da vida em si, vale dizer, no direito de permanecer vivo, mas, para além disso, o direito à vida, constitucionalmente assegurado, requer uma existência digna.

Nesse sentido, este Projeto de Lei, em homenagem à dignidade da pessoa humana, estabelece isenção da contribuição social de que trata a Lei nº 10.887, de 2004, para os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Ora, diante da necessidade de enfrentar os altos custos comumente envolvidos no tratamento dessas doenças, o Estado pode (e deve) imprimir força normativa aos comandos constitucionais que asseguram o direito à vida com dignidade.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* c d 2 1 7 3 7 5 9 9 8 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, na forma que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 10.887, de 2004, para estabelecer isenção da contribuição social incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas acometidas por doenças graves elencadas no texto.

O autor da proposição justifica sua iniciativa como homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e afirma que a isenção buscaria aliviar os elevados custos de tratamento enfrentados por quem convive com as enfermidades listadas, devendo o Estado concretizar comandos constitucionais que asseguram o direito à vida com dignidade. O autor argumenta também que a isenção deveria alcançar casos diagnosticados mesmo após a aposentadoria ou reforma, com base em conclusão da medicina especializada.

A matéria, que tramita sob regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Saúde



* C D 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *

(CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 10.887, de 2004, para isentar da contribuição social os proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas acometidas por enfermidades graves, conforme rol definido na proposição.

O autor da proposição justifica sua iniciativa em respeito à dignidade da pessoa humana, afirmando que a isenção buscara mitigar custos de tratamento e que deveria alcançar diagnósticos feitos mesmo após a aposentadoria ou reforma, mediante laudo de medicina especializada.

A proposição altera a Lei nº 10.887, de 2004, ao inserir o art. 6º-A, estabelecendo a isenção para proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.



As regras de contribuição sobre proventos de aposentadoria de servidores civis e militares decorrem de disciplina legal específica e, no caso da Lei nº 10.887, de 2004, refletem ajustes institucionais após mudanças constitucionais no regime previdenciário. O tema envolve equilíbrio entre capacidade contributiva, proteção social e reconhecimento de situações excepcionais vinculadas a enfermidades graves, que demandam gastos contínuos com terapias, exames e medicações de alto custo.

Sob a perspectiva sanitária, a lista de doenças elencadas corresponde a condições que, em geral, acarretam tratamentos prolongados, perda de capacidade laborativa e necessidade de acompanhamento especializado. A isenção previdenciária, nesses casos, serviria como medida de alívio financeiro direto aos aposentados e reformados afetados, reduzindo pressões sobre a renda mensal comprometida com cuidados de saúde.

A aprovação da proposta poderia reduzir a carga financeira mensal de aposentados e reformados acometidos por enfermidades graves, o que lhes permitiria direcionar maior parcela de seus proventos para custear consultas, terapias e medicamentos. A medida também poderia facilitar a adesão a esquemas terapêuticos que exigem continuidade e regularidade, beneficiando diretamente a pessoa doente e seus cuidadores imediatos.

Por fim, a exigência de comprovação por medicina especializada, prevista na proposta, funcionaria para garantir o benefício a quem efetivamente preenche os critérios clínicos, o que tenderia a racionalizar a implementação e a fiscalização do dispositivo.

Entendemos, contudo, que o texto poderia receber um ajuste pontual. Em vez de reproduzir a relação de doenças e condições médicas, seria mais adequado fazer remissão direta à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Esse diploma legal disciplina o imposto de renda e já prevê, em seu art. 6º, inciso XIV, as hipóteses de isenção, que coincidem com as listadas no presente projeto. Assim, haveria apenas um rol unificado para ambos os benefícios, o que reduziria o risco de interpretações divergentes.



* C D 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-16701

Apresentação: 30/09/2025 15:13:43.110 - CSAUDI
PRL 4 CSAUDE => PL1206/2021

PRL n.4



* C D 2 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelas pessoas com determinadas doenças ou agravos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Ficam isentos da contribuição social de que tratam os art. 5º e 6º os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas com as doenças ou condições previstas no inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-16701



* C D 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.206/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:22:13.887 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1206/2021
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259486313300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO AO PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelas pessoas com determinadas doenças ou agravos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Ficam isentos da contribuição social de que tratam os art. 5º e 6º os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas com as doenças ou condições previstas no inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 0 9 3 9 5 8 8 1 0 0 *